



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 797.629 - SC (2005/0189414-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)**
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
PROCURADOR : **DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PLANOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DO *PARQUET* DE DISCUTIR LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 113 DO CPC CARACTERIZADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, COM PRESERVAÇÃO DE PARTE DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, dando parcial provimento ao recurso especial em maior extensão, o que foi aderido pelo relator, a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0189414-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 797.629 / SC

Números Origem: 200372010057713 200404010167000

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 797.629 - SC (2005/0189414-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
PROCURADOR : **DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4ª Região).

Narram os autos que, em 09 de dezembro de 2003, o d. Ministério Público Federal, ora recorrido, ajuizou ação civil pública (fls. 62-99), com pedido de liminar, em face do ora recorrente e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em cujos autos o il. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, antecipou os efeitos da tutela, de cuja decisão (fls. 40-55) se transcreve o seguinte excerto:

"ISSO POSTO:

01. Reconheço a legitimidade passiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos da fundamentação supra.

02. DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada na inicial para:

02.a) determinar à BRADESCO SAÚDE a suspensão imediata da eficácia de qualquer cláusula abusiva que exclua da cobertura dos planos-referência de saúde despesas referentes a tratamentos que não constem do rol de exceções previsto pelo artigo 10 da Lei nº 9.656/98, em especial da cláusula terceira do contrato padrão (fls. 71/72) ou de qualquer outra cláusula que imponha aos consumidores restrição ou limitação a tratamentos, além daqueles previstos no artigo 10 da Lei n. 9.656/98;

02.b) determinar à BRADESCO SAÚDE que revise e custeie todos os tratamentos de saúde negados aos consumidores/contratantes que tiveram negada solicitação de procedimento por razões que exorbitam daquele rol de exceções previstas nos diversos incisos do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, em relação aos planos-referência. PRAZO para revisão e início do custeio: 30 (trinta) dias.

02.c) determinar à BRADESCO SAÚDE o imediato custeio do tratamento de saúde necessário à garantia da vida da pessoa de L.R.D.R., carteira de usuário n. 966490002453008. Neste caso concreto, deverá a BRADESCO SAÚDE autorizar todo e qualquer tratamento, observado o artigo 10 da Lei n. 9.656/98, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da notificação judicial, a ser feita com a máxima urgência por oficial de justiça, devendo, também, informar à pessoa de L.R.D.R. Pessoalmente e no prazo de 72h (setenta e duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horas) a contar da notificação da BRADESCO SAÚDE, que o tratamento está a sua disposição.

02.d) determinar à BRADESCO SAÚDE o fornecimento a tese Juízo da relação dos pedidos de tratamento de saúde que, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.656/98 tenham sido denegados com fundamento outro que não o do artigo 10 da referida lei, indicando o (a) nome do contratante, (b) tipo de plano que possui, (c) vigência do plano, (d) número de identificação do plano, (e) tipo de tratamento referido, (f) motivo da denegação do tratamento requerido. PRAZO: 30 (trinta) dias, prorrogável por uma vez se houver expresso e justificado requerimento neste sentido.

03) Em caso de descumprimento desta decisão, comino a pena pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 12, parágrafo 2º da Lei n. 7.347/85 e art. 461 do Código de Processo Civil. Ressalto que a fixação da multa neste patamar leva em consideração a condição econômica da parte ré (BRADESCO SAÚDE) e tem por objetivo justamente compelir a empresa a cumprir esta liminar. Observo, ainda, que o descumprimento desta decisão, além de fazer incidir a multa acima cominada, configurará crime de desobediência (CP: art. 330), por parte do proprietário da empresa ré."

Irresignado com tal *decisum*, Bradesco Saúde S/A interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo eg. TRF-4ª Região, em acórdão assim ementado (fls. 551):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURAS. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. Matéria que, face ao interesse federal, impõe seja o feito apreciado na esfera federal.*
- 2. O argumento de que a hipótese cuida de apenas um único consumidor afigura-se ingênuo, flagrante que se trata de pleito objetivando prestação com eficácia erga omnes; o simples fato de haver pedido de antecipação de tutela específico em relação a um caso individual não descaracteriza o fato de que a pretensão abrange vasto universo de aderentes ao plano de previdência privada.*
- 3. Este Tribunal já externou, em mais de uma oportunidade, que, mesmo em se tratando de direitos individuais homogêneos, o Ministério Público pode exercitar a ação civil pública, desde que presente interesse social de grande monta, o que, no caso em exame, evidentemente acontece.*
- 4. Atualmente, o princípio pacta sunt servanda não guarda mais o poder de império que lhe foi outorgado durante tanto tempo; prioriza-se o interesse público."*

Inconformado, BRADESCO SAÚDE S/A interpôs o presente recurso especial alegando violação aos arts. 113, *caput*, § 2º, e 273 do CPC; ao art. 6º da Lei de Introdução ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); ao art. 51, V, da Lei nº 8.078/90 e ao art. 10 da Lei nº 9.656/98.

Nas razões do apelo nobre, assevera-se que a justiça federal é absolutamente incompetente para julgar este feito, pois a competência para processar e julgar a presente ação coletiva seria da justiça estadual. Aduz-se que a ANS somente foi demandada para atrair a competência para a Justiça Federal e a própria Agência teria se manifestado por seu desinteresse no feito, nos termos da petição às fls. 406-409. Verbera-se que apesar de ser o Ministério Público Federal o autor da ação civil pública, tal fato não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que não há "interesse federal" na presente demanda.

Alega-se que o art. 51, V, da Lei nº 8.078/90 e art. 10 da Lei nº 9.656/98 foram violados porque são inaplicáveis ao presente caso, pois muitos dos contratos de plano de saúde em discussão foram celebrados antes da vigência dessas normas. Afirma-se, ainda, que ao aplicar esses artigos, houve afronta ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Aponta-se, finalmente, contrariedade ao art. 273, § 2º, do CPC, na medida em que *"(...) está sendo compelida a arcar com a cobertura de incalculáveis despesas com tratamentos cuja cobertura foi excluída por cláusulas constantes de contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9.656/98 (e até do CDC), mesmo sem a garantia de que sera ressarcida dos valores por ela adiantados durante a vigência da r. decisão recorrida"*.

Apresentadas contrarrazões às fls. 600-607.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal, oficiando perante esta eg. Corte, opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer (fls. 638-645), da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Henrique Fagundes Filho**.

Por fim, é importante relatar que a ora recorrente ajuizou medida cautelar perante esta eg. Corte (MC n. 11.209/SC), em cujos autos o então relator, em. Ministro **Jorge Falquer Scartezzinni**, deferiu liminar, de cuja decisão se extrai:

*"Destarte, com esses fundamentos, **defiro a liminar, TÃO-SOMENTE, para sobrestar os efeitos da decisão, até ulterior deliberação, com relação aos seguintes tópicos:***

1) da determinação à BRADESCO SAÚDE que suspendesse imediatamente a eficácia de qualquer cláusula abusiva que excluísse da cobertura dos planos-referência de saúde despesas referentes a tratamento que não constassem do rol de exceções previstos pelo artigo 10 da Lei nº 9.656/98, em especial da cláusula terceira do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato padrão (fls. 71/72) ou de qualquer outra cláusula que impusesse aos consumidores restrição ou limitação a tratamentos, além daqueles previstos no supracitado artigo 10 da Lei n. 9.656/98;

2) da determinação à BRADESCO SAÚDE que revisasse e custeasse todos os tratamentos de saúde negados aos consumidores/contratantes que tiveram negada solicitação de procedimento por razões que exorbitavam daquele rol de exceções previstas nos diversos incisos do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, em relação aos planos-referência;

3) da determinação à BRADESCO SAÚDE de fornecer a aquele Juízo, a relação dos pedidos de tratamento de saúde que, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.656/98 tenham sido denegados com fundamento outro que não o do artigo 10 da referida lei, com a indicação do (a) nome do contratante, (b) tipo de plano que possui, (c) vigência do plano, (d) número de identificação do plano, (e) tipo de tratamento requerido, (f) motivo da denegação do tratamento requerido.

4) da cominação de pena pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento daquela decisão, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 461 do CPC."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 797.629 - SC (2005/0189414-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, convém destacar que, por se tratar de recurso especial interposto contra v. acórdão que confirmou decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi realizada consulta no sitio eletrônico do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde se constatou que ainda não foi proferida sentença nos autos da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, por se analisar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação, entende-se que o presente recurso especial não perderia objeto por possível sentença superveniente.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao exame do apelo nobre.

O ora recorrente, sustentando violação ao art. 113, *caput* e § 2º, do CPC, aponta que é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar a aludida ação civil pública e não a Justiça Federal. Acerca desse tema, assim manifestou-se o eg. TRF-4ª Região:

"Concernentemente à competência desta Justiça Federal, há que se excogitar, a priori, que a questão não reside tão-somente na presença da autarquia especial no pólo passivo da relação processual. Constitui simplismo asseverar-se que a agência reguladora ANS não é parte passiva e conseqüentemente arredar a competência federal, sem que se tenha em mente a possibilidade de condição outra que imponha sua presença no feito a título outro. Deve-se dar o devido relevo ao fato de que a ação está sendo proposta pelo Ministério Público Federal. É certo que o art. 109 da Lei Maior, em seu inciso I, ao arrolar as entidades a que destinado foro federal não inclui o Ministério Público Federal. Poder-se-á argumentar que o dispositivo constitucional foi redigido antes da criação da Advocacia Pública da União, quando a representação desta competia ao Parquet. Mas, em objeção, também se pode dizer que à época havia causas em que o Ministério Público Federal ele mesmo constituía parte da relação processual, em muitos casos exercendo dupla função nos autos, de autor ou réu e também no de custos legis. Mas, antes que se pretenda encontrar qualquer solução pelo caminho de raciocínio trilhado até agora, cumpre observar mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma circunstância, de ingente relevo na busca de um resultado interpretativo: a extensão geográfica da prestação jurisdicional almejada. Em se admitindo, ad argumentandum tantum, que a competência fosse estadual, cumpriria perquirir: o juiz estadual poderia deferir medida liminar em âmbito nacional? Ou o Ministério Público em cada Estado deveria entrar com ação independente, em foro estadual, objetivando prestação jurisdicional contida nos limites de cada unidade da Federação? Parecem-me absurdas ambas as alternativas, e, conforme a preciosa preleção de Maximiliano, a interpretação que leve a resultado absurdo é de ser abandonada.

*Ocorre que, do suscitar mesmo dos argumentos, emerge nítida a existência de **interesse federal**, a impor que tramite o feito nesta órbita. A Lei Complementar nº 109, de 20 de maio de 2001, em seu artigo 1º, estampa que o regime de previdência privada guarda caráter complementar e é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Tal dispositivo, contudo, não permite afastar completamente a ingerência estatal, pois que esta vem afirmada e definida no artigo 3º, que diz:*

'Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos nos planos de benefícios.'

Ao que se observa da literalidade do dispositivo, a ação estatal será exercida; é compulsória. No que disser respeito, portanto, às matérias elencadas nos incisos do supracitado artigo, o Estado deve agir.

Perguntar-se-á, então: quem é o Estado, na semântica do texto? Tenho que o legislador não utilizou o termo União exatamente para dar margem à presença de um órgão regulador, dentro do modelo mais moderno de relacionamento entre a Administração Pública e as entidades de direito privado. E este está presente no art. 29 da mesma Lei Complementar 109, estabelecida sua competência para 'I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades; II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência entre entidades abertas, de planos de benefícios; e III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.' Ora, em sendo obrigatória a ação estatal, não vejo como excluir do processo a Agência Nacional de Saúde Suplementar, quer no pólo passivo, quer, no mínimo, na condição de assistente (e aqui não me cumpre, nesta sede de exame perfunctório, determinar a que título), pois que lhe cabe, agindo em nome do Estado, proteger os interesses dos participantes e assistidos nos planos de benefícios.(art. 3º da Lei Complementar 109, supracitado)."

Da leitura do excerto acima, infere-se que o eg. TRF-4ª Região firmou entendimento pela competência da Justiça Federal, com arrimo nos seguintes fundamentos: a) o autor da ação civil pública é o d. Ministério Público Federal; b) caso se reconhecesse a competência da Justiça Estadual seria necessário que fosse proposta uma ação em cada Estado, o que pareceu ser uma solução absurda; c) existe interesse federal na medida em que a LC nº 109/2001 determina à União (ou agência reguladora) o dever de regulamentar e fiscalizar as relações entre entidades de previdência privada e seus respectivos participantes.

Assim sendo, no tocante à apontada infringência ao art. 113 do CPC, o cerne da irresignação cinge-se em definir a competência para processar e julgar a ação civil pública proposta pelo d. Ministério Público Federal em face de Bradesco Saúde S/A e da Agência Nacional de Saúde Suplementar, na qual se discute a validade de cláusulas dos contratos de prestação de serviço médico-hospitalar que, supostamente, seriam prejudiciais aos participantes/consumidores.

Dessa maneira, torna-se imprescindível definir a existência ou não de interesse federal no feito. Esse tema já foi objeto de intensos debates nesta eg. Turma, no julgamento do REsp n. 589.612/RJ, em que se discutia o ingresso da União nos autos de outra ação civil pública também proposta pelo Ministério Público Federal contra outra empresa privada de assistência à saúde. Naquela ocasião, por maioria, negou-se provimento ao recurso especial da União por entender ausente o interesse federal. Eis a ementa desse julgado:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO SAÚDE - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERVENÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE OU DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - NÍTIDO PROPÓSITO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1 - Considerando a relevância da Ação Civil Pública no sistema judiciário brasileiro e a delimitação de seu objeto pelo art. 1º da Lei 7.347/85, não se admite, em tese, a sua utilização desvinculada de suas finalidades, para simples defesa de direitos individuais disponíveis.

2 - A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213).

3 - A discussão de Cláusulas de Contrato de Seguro Saúde entre particulares, não justifica a intervenção da União ou da Agência Nacional de Saúde - ANS - no processo, posto que a matéria - Cláusula de apólice de Seguro - de interesse privado, não atrai a atuação da ANS que é a de instituir políticas públicas e não questões inter-partes de direitos disponíveis.

4 - Não se justifica a alegação de interesse jurídico capaz de autorizar a intervenção da União no processo quando, da simples análise dos autos restar nítido que referido interesse restringe-se ao propósito de deslocar a competência da causa para a Justiça Federal.

5 - Admitir o interesse jurídico da União por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao autor do processo a exclusiva competência de determinar onde processar o feito.

6 - Recurso Especial conhecido e improvido."

(REsp 589.612/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 01/03/2010)

Nesse diapasão, convém salientar que nos presentes autos não se discute o ingresso da União no feito, porém a fundamentação do *decisum* acima transcrito acerca do "*bem da vida*" que ali se buscava tutelar (naquela ação civil pública) em muito se assemelha ao que pode ser posto nos presentes autos. Dessa fundamentação, é oportuna a transcrição do seguinte excerto daquele aresto:

"Ainda que não se questione, no caso concreto, o exercício da ação que busca excluir cláusula de apólice de seguro como interesse difuso ou coletivo, o deslocamento da competência pelo pedido de ingresso da União nos autos, sem nenhum interesse direto ou indireto se me apresenta injustificável juridicamente, senão por interesses outro, qual seja excluir a competência da Justiça Estadual.

É o que se infere da leitura dos autos, não se esquecendo de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula de contrato de seguro é de direito privado e que o direito de quem a aceita não é indisponível, pois tem a faculdade da recusa.

Em verdade, qual o interesse da ANS em cláusula de apólice de seguro?

A se considerar que se trata 'de saúde', o seu ingresso por interesse não ficaria restrito a espécie do direito em julgamento, MAS EM TODO E QUALQUER PROCESSO QUE SE TRATASSE DO TEMA SAÚDE, porque o interesse jurídico estaria, diante da tese, exclusivamente, condicionado à existência da ANS.

A intervenção da União dependeria do legítimo interesse jurídico que não nasce da simples declaração de vontade, consoantes decisões do c. Supremo Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal:

'para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante' (STF, Pleno, prejuízo juridicamente relevante' (STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213). No mesmo sentido: STJ 3ª T., REsp 660.833, rel. Min. NANCY ANDRIGUI, J. 26.9.06. Cfr. CPC Comentado Theotônio Negrão, 39ª edição, nota 2 ao art. 50,p. 192).

Os autos não revelam nenhum interesse jurídico da União.

As responsabilidades constitucionais de saúde pública atribuídas á ANS não se atrelam a apólice de seguro entre entidades privadas, senão daqueles princípios fundamentais irradiados pelo art. 196 da nossa Constituição não se ajustam à hipótese em exame.

O Autor da presente ação é o Ministério Público Federal, Órgão da União Federal. A assistência sem fundamento jurídico somente leva ao entendimento de que se busca alterar a competência não por fundamento jurídico do interesse, mas apenas para alterar-se a competência.

(...)

*Por último, já se manifestou a **PRIMEIRA SEÇÃO** ao rever o seu posicionamento sob o tema, decidindo que '**compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de procedimento comum promovidas contra entidades não elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, mesmo que a matéria em exame seja de interesse dessas entidades.**' (AGRCC 37947/MT, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01-12-2003; CC 39823/MG, Min. LUIS FUX, DJ de 05/04/2004; CC 40330/GO, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02-02-04 (voto proferido pelo Min. Luis Fux no AGRg na MC 9.3999-RJ (2004/0180636-6).*

(...)

A questão se transfere para se saber o interesse da ANS na intervenção nesses autos. Sua finalidade de elaboradora de Política Social de saúde seria regulamentar essa espécie de seguro, junto ao Conselho Nacional de Seguros e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP -, porque se sabe que as apólices têm suas normas previamente autorizadas por esses órgãos públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso não compreendo que a autarquia à qual se atribuiu a competência de estabelecer políticas públicas seja interessada em contrato de direito privado decorrente de direitos disponíveis, o qual lesão lhe seria cometido o resultado do julgamento.

O que questiono é a busca de transferência de competência da Justiça Estadual para a Federal, sem nenhuma base jurídica, senão o entendimento de busca de poder, pois que a matéria – cláusula de apólice de seguro – de interesse privado, não atrai o interesse da ANS que é a de instituir políticas públicas e não questões inter-partes de direitos disponíveis".

Destarte, deve-se reafirmar o entendimento ora transcrito já estabelecido por esta eg. Quarta Turma para reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas como a ora em exame, qual seja, uma ação civil pública proposta pelo d. Ministério Público Federal, na qual busca anulação de cláusulas de contratos de plano de saúde firmados livremente entre cidadãos e pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço médico-hospitalar, pois trata-se de relação jurídica exclusivamente privada, ausente de interesse federal.

A presença ou não da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em uma dessas ações não terá necessariamente o condão de atrair a competência da Justiça Federal, pois, como já dito, é necessário analisar a existência de interesse federal.

Ademais, o v. acórdão vergastado fundamentou o interesse federal no dever que a Lei Complementar n. 109/2001 imputa à União para fiscalizar entidades de previdência privada. Tal entendimento não merece respaldo, pois o simples fato de existir um poder de intervenção estatal sobre a atividade exercida por essas empresas não é suficiente para caracterizar o interesse federal e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal. Pensar de forma diferente seria atribuir a competência da Justiça Federal para toda e qualquer ação proposta por um cidadão em face das inúmeras empresas das mais diversas áreas de atuação sujeitas à intervenção da União. Deve-se aplicar ao caso em tela, *mutatis mutandi*, a jurisprudência desta Corte que afastou o interesse federal em ações propostas por consumidores em face de concessionárias de serviços de telecomunicações e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DA ANATEL NA LIDE. DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Versam os autos sobre ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada por consumidor contra a Brasil Telecom S/A objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de "assinatura mensal básica".

2. Em que pese a demanda ter sido proposta exclusivamente por consumidor contra a concessionária de telefonia, a Justiça Estadual declinou da competência para que a Justiça Federal decidisse sobre a existência de interesse jurídico da Anatel - necessidade de inclusão no pólo passivo. O Juiz Federal, por seu turno, afastou o interesse da autarquia federal, com respaldo no enunciado n. 150 da Súmula do STJ, in verbis: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

3. Esta Corte já se manifestou sobre o tema em inúmeras oportunidades, concluindo pela competência da Justiça Estadual, por não haver necessidade da presença da Anatel em qualquer pólo de demanda que tem como partes, de um lado, consumidor, e de outro, concessionária de serviço público de telefonia: '3. Tratando-se de relação jurídica instaurada entre empresa concessionária de serviço público federal e usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. Precedentes: REsp n. 947.191/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.08.2007; REsp n. 900.478/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.02.2007; REsp n. 904530/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.02.2007' (REsp 973.183/RS, sob minha relatoria, DJ de 24.09.2007).

4. Recurso especial provido."

(REsp 948.134/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

Com essas considerações, deve-se reconhecer a violação ao art. 113 do CPC, pois a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a presente lide, devendo, assim, anular-se o v. acórdão atacado e determinar, desde logo, o encaminhamento dos autos da ação civil pública, a qual está a tramitar no il. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, para a Justiça Estadual de Santa Catarina.

Dessa forma, com a anulação do v. acórdão recorrido e, por consequência, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, faz-se necessário modular os efeitos dessa anulação, especialmente no tocante ao seguinte item da decisão que antecipou a tutela (fls. 55):

"ISSO POSTO:

02. DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada na inicial para:

(...)

02.c) determinar à BRADESCO SAÚDE o imediato custeio do tratamento de saúde necessário à garantida da vida da pessoa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

L.R.D.R., carteira de usuário n. 966490002453008. Neste caso concreto, deverá a BRADESCO SAÚDE autorizar todo e qualquer tratamento, observado o artigo 10 da Lei n. 9.656/98, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da notificação judicial, a ser feita com a máxima urgência por oficial de justiça, devendo, também, informar à pessoa de L.R.D.R. Pessoalmente e no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da notificação da BRADESCO SAÚDE, que o tratamento está a sua disposição."

Em que pese se reconheça a incompetência da Justiça Federal para proferir tal *decisum*, os efeitos da anulação devem ser modulados para não atingir de imediato a determinação acima transcrita (02.c), tendo em vista a necessidade de proteção do direito à vida do cidadão que está a receber tratamento médico contra doença grave. Nesse panorama, a anulação da decisão que beneficia o enfermo poderia acarretar gravíssimos prejuízos ao aludido beneficiário. Dessa forma, como medida excepcionalíssima, com arrimo no poder geral de cautela e no exercício de jurisdição nacional, deve-se declarar que os efeitos da anulação do *decisum* somente atinjam o item 02.c (acima transcrito) após a Justiça Estadual de Santa Catarina apreciar o pedido de antecipação de tutela e o julgar como entender de direito.

Impende destacar, ainda, que o reconhecimento da violação ao art. 113 do CPC e a anulação do v. acórdão vergastado prejudica a análise das demais questões postas no presente apelo nobre.

Ante o exposto, e acompanhando os acréscimos trazidos no voto-vista do eminente **Ministro MARCO BUZZI**, dá-se parcial provimento ao recurso especial para:

a) reconhecer a ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal;

b) declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e, em consequência, anular o v. acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, observando-se, entretanto, a modulação dos efeitos dessa anulação conforme explicitado acima, ficando prejudicada a análise das demais questões, nos termos da fundamentação supra;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) chegando à Justiça do Estado de Santa Catarina, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Estadual para que assuma a titularidade ativa da ação civil pública, ratificando-a, se assim entender.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0189414-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 797.629 / SC

Números Origem: 200372010057713 200404010167000

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 797.629 - SC (2005/0189414-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública em face de BRADESCO SAÚDE S.A e AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com o objetivo de ver declarada a abusividade de cláusulas contratuais relativas à exclusão de cobertura financeira de tratamentos médicos de saúde nos planos oferecidos pela primeira ré, a qual fora distribuída perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC.

Em decisão interlocutória, o magistrado singular deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

ISSO POSTO:

01. Reconheço a legitimidade passiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos da fundamentação supra.

02. DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada na inicial para:

02.a) determinar à BRADESCO SAÚDE a suspensão imediata da eficácia de qualquer cláusula abusiva que exclua da cobertura dos planos-referência de saúde despesas referentes a tratamentos que não constem do rol de exceções previsto pelo artigo 10 da Lei nº 9.656/98, em especial da cláusula terceira do contrato padrão (fls. 71/72) ou de qualquer outra cláusula que imponha aos consumidores restrição ou limitação a tratamentos, além daqueles previstos no supracitado artigo 10 da Lei n. 9.656/98;

02.b) determinar à BRADESCO SAÚDE que revise e custeie todos os tratamentos de saúde negados aos consumidores/contratantes que tiveram negada solicitação de procedimento por razões que exorbitam daquele rol de exceções previstas nos diversos incisos do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, em relação aos planos-referência. PRAZO para revisão e início do custeio: 30 (trinta) dias;

02.c) determinar à BRADESCO SAÚDE o imediato custeio do tratamento de saúde necessário à garantia da vida da pessoa de L.R.D.R., carteira de usuário nº 966490002453008. Neste caso concreto, deverá a BRADESCO SAÚDE autorizar todo e qualquer tratamento, observado o artigo 10 da Lei nº 9.656/98, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da notificação judicial, a ser feita com a máxima urgência por oficial de justiça, devendo, também, informar à pessoa de L.R.D.R. pessoalmente e no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da notificação da BRADESCO SAÚDE, que o tratamento está a sua disposição.

02.d) determinar à BRADESCO SAÚDE o fornecimento a este Juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação dos pedidos de tratamento de saúde que, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.656/98 tenham sido denegados com fundamento outro que não o do artigo 10 da referida lei, indicando o (a) nome do contratante, (b) tipo de plano que possui, (c) vigência do plano, (d) número de identificação do plano, (e) tipo de tratamento requerido, (f) motivo da denegação do tratamento requerido. PRAZO: 30 (trinta dias), prorrogável por uma semana se houver expresso e justificado requerimento neste sentido.

03) Em caso de descumprimento desta decisão, comino a pena pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 12, parágrafo 2º da Lei n. 7.347/85 e art. 461 do Código de Processo Civil. Ressalto que a fixação de multa neste patamar leva em consideração a condição econômica da parte ré (BRADESCO SAÚDE) e tem por objetivo justamente compelir a empresa a cumprir esta liminar. Observo, ainda, que o descumprimento desta decisão, além de fazer incidir a multa acima cominada, configurará crime de desobediência (CP art. 330), por parte do proprietário da empresa ré.

04) Independentemente do prazo para agravo e do art. 526 do CPC CITEM-SE os réus, com as cautelas necessárias.

Irresignada, BRADESCO SAÚDE S.A interpôs agravo de instrumento; em sua peça recursal, aduziu a necessidade de exclusão da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS do polo passivo da demanda e o consequente reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, declarando-se a nulidade da decisão interlocutória impugnada. Ainda, asseverou a impossibilidade de o Ministério Público deduzir pretensão em favor de um segurado específico, de modo a se impor o indeferimento dos pedidos a ele relativos. Por fim, arguiu a teratologia do *decisum* agravado, na medida em que aplicou retroativamente as Leis nº 8.078/90 (CDC) e 9.656/98, concedendo provimento/medida irreversível, bem assim a desproporcionalidade da multa cominatória.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURAS. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Matéria que, face ao interesse federal, impõe seja o feito apreciado na esfera federal.
2. O argumento de que a hipótese cuida de apenas um único consumidor afigura-se ingênuo, flagrante que se trata de pleito objetivando prestação com eficácia erga omnes; o simples fato de haver pedido de antecipação de tutela específico em relação a um caso individual não descaracteriza o fato de que a pretensão abrange vasto universo de aderentes ao plano de previdência privada.
3. Este Tribunal já externou, em mais de uma oportunidade, que, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em se tratando de direitos individuais homogêneos, o Ministério Público pode exercitar a ação civil pública, desde que presente interesse social de grande monta, o que, no caso em exame, evidentemente acontece.

4. Atualmente, o princípio pacta sunt servanda não guarda mais o poder de império que lhe foi outorgado durante tanto tempo; prioriza-se o interesse público. (fl. 551, e-STJ)

Inconformada, BRADESCO SAÚDE interpôs o presente apelo extremo, em cujas razões (fls. 3-28, e-STJ) aponta a existência de violação aos seguintes dispositivos: **i)** artigo 113, *caput* e parágrafo 2º, e artigo 273 do Código de Processo Civil; **ii)** artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); **iii)** artigo 51, inciso V, da Lei nº 8.078/90 e artigo 10 da Lei nº 9.656/98.

Sustenta, em síntese:

a) a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, porquanto a inclusão da Agência Nacional de Saúde - ANS no polo passivo teve por escopo única e exclusivamente a fixação da competência da Justiça Federal. No ponto, argui ainda que a mera circunstância de o Ministério Público Federal figurar no polo ativo da ação civil pública não atrai a citada competência;

b) a inaplicabilidade do disposto no artigo 51, inciso V, da Lei nº 8.078/90 e artigo 10 da Lei nº 9.656/98, pois muitos dos contratos de plano de saúde em discussão foram celebrados antes da vigência dessas normas, sendo vedada, portanto, a incidência retroativa dos referidos diplomas normativos;

c) a irreversibilidade da medida concedida em sede de antecipação de tutela, tendo em vista estar "[...] sendo compelida a arcar com a cobertura de incalculáveis despesas com tratamentos cuja cobertura foi excluída por cláusulas constantes de contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9.656/98 (e até CDC), mesmo sem a garantia de que será ressarcida dos valores por ela adiantados durante a vigência da r. decisão recorrida."

O eminente Relator, em seu judicioso voto, entendeu por dar provimento ao recurso especial "para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal e, em consequência, anular o v. acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, observando-se, entretanto, a modulação dos efeitos dessa anulação conforme explicitado acima, ficando prejudicada a análise das demais questões [...]", o que fez com fulcro nos seguintes fundamentos:

i) ausência de interesse federal na demanda subjacente ao recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois tem como objeto a discussão acerca da validade de cláusulas constantes de contratos de planos de saúde firmados livremente entre cidadãos e pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços médico-hospitalares;

ii) “[...] o simples fato de existir um poder de polícia estatal sob a atividade exercida por essas empresas não é suficiente para caracterizar o interesse federal e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal. Pensar de forma diferente seria atribuir a competência para Justiça Federal de toda e qualquer ação proposta por um cidadão em face das inúmeras empresas das mais diversas áreas de atuação que estão sujeitas ao poder de polícia da União” (fl. 10);

iii) a necessidade de modulação dos efeitos da anulação do acórdão no que concerne à medida constante do item 02.c da decisão interlocutória, qual seja: “determinar à BRADESCO SAÚDE o imediato custeio do tratamento de saúde necessário à garantia da vida da pessoa de L.R.D.R., carteira de usuário nº 966490002453008. Neste caso concreto, deverá a BRADESCO SAÚDE autorizar todo e qualquer tratamento, observado o artigo 10 da Lei nº 9.656/98, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da notificação judicial, a ser feita com a máxima urgência por oficial de justiça, devendo, também, informar à pessoa de L.R.D.R. pessoalmente e no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da notificação da BRADESCO SAÚDE, que o tratamento está a sua disposição.”

Para melhor análise da temática, pedi vista dos autos.

VOTO

Acompanho parcialmente o e. Relator, especificamente no que concerne à incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação civil pública subjacente ao recurso especial e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, ainda que por fundamentação diversa, dando parcial provimento ao recurso em maior extensão, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar e a ausência de legitimação do Ministério Público Federal.

1. Competência da Justiça Federal

A controvérsia instaurada por meio do presente apelo extremo cinge-se, em suma, **(i)** à competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal; **(ii)** à impossibilidade de aplicação retroativa das Leis nº 8.078/90 e 9.656/98 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência; **(iii)** à (ir)reversibilidade da medida deferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a ordem de prejudicialidade entre as questões acima explicitadas, procede-se, de início, ao exame da competência.

No particular, a fim de introduzir e melhor elucidar a questão, cumpre repisar que a demanda subjacente ao recurso especial e ao correlato agravo de instrumento consiste em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Bradesco Saúde e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cujas pretensões foram assim deduzidas na petição inicial:

- a) seja a requerida BRADESCO SAÚDE condenada a arcar com todas as despesas decorrentes de todo e qualquer atendimento necessário ao Senhor Luiz Renato Dias do Rosário;
- b) seja a requerida BRADESCO SAÚDE condenada a excluir de seus contratos as cláusulas relativas à exclusão da cobertura de despesas referentes aos tratamentos que não constam da classificação constante no artigo 10 da Lei nº 9.656/98;
- c) seja a requerida BRADESCO SAÚDE condenada a inserir em seus contratos nova cláusula referente à cobertura de tratamentos, em que conste somente as exclusões previstas na Lei nº 9.656/98, abstendo-se de qualquer alteração que não seja legalmente prevista;
- d) seja a requerida BRADESCO SAÚDE condenada a emitir novos contratos a todos os seus associados, informando as alterações contratuais e convocando-os para assinatura (retificação de seus contratos), ou, alternativamente, para que remeta a cada um de seus associados, termo aditivo dos respectivos contratos, contendo expressa exclusão da cláusula terceira e outras que visem restringir os tratamentos a serem cobertos, bem como a redação da nova cláusula, constando, no máximo, as exclusões que constam no artigo 10 da Lei nº 9.656/98;
- e) seja a requerida BRADESCO SAÚDE condenada a remeter aos seus segurados cópia, se não integral, ao menos da parte dispositiva da sentença exarada na presente ação;
- f) seja a requerida BRADESCO SAÚDE condenada ao ressarcimento de todos os valores desembolsados pelos contratantes em tratamento de saúde atingidos por cláusula considerada por sentença abusiva;
- g) seja obrigada a requerida Agência Nacional de Saúde Suplementar a implementar método de fiscalização e controle da atividade privada de prestação de serviço de saúde, visando a garantia do efetivo cumprimento das normas regulamentadoras, em especial artigos 25 e 27 da Lei nº 9.656/98;

Como se vê, a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da fornecedora de plano de saúde e de autarquia federal sob regime especial (agência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reguladora federal), o que, em linha de princípio, conduziria ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe competir aos juízes federais processar e julgar as “*causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal **forem interessadas na condição** de autoras, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”. (grifou-se)

No entanto, no caso em tela, a aferição do juízo competente reclama maior aprofundamento, vez que, nos termos em que impugnado pelo recorrente, por meio do agravo de instrumento e, posteriormente, nas razões do recurso especial, a análise da controvérsia pressupõe o exame conjunto de outros dois aspectos relevantes: a legitimidade passiva *ad causam* da Agência Nacional de Saúde Suplementar e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Cumprе esclarecer, nesse ponto, que embora o recurso especial tenha sido fundamentado, no que se refere à incompetência absoluta da Justiça Federal, tão-somente na existência de violação ao artigo 113 do Código Processo Civil, o exame de sua configuração - ofensa à Lei Federal - requer a apreciação das duas questões acima mencionadas, a ela indissociáveis, mormente porque, na hipótese em tela, a fixação da competência da Justiça Federal deu-se em razão da pessoa (natureza *ratione personae*), nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Conquanto haja alguma controvérsia acerca da incidência e extensão do efeito translativo aos recursos especiais e, por conseguinte, sobre a possibilidade ou não de exame de matérias de ordem pública, ainda que não prequestionadas, uma vez conhecido o apelo nobre (**Precedentes:** EDcl no AgRg no Ag 1423042/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 05/12/2013; AgRg no Ag 1357618/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011), impõe-se consignar que, no caso ora em exame, para se chegar à conclusão delineada pelas instâncias ordinárias no que se refere à competência da Justiça Federal, houve o enfrentamento dos referidos aspectos, consoante se denota dos seguintes excertos, tanto da decisão interlocutória quanto do acórdão (voto condutor e voto vista):

É importante esclarecer que não se discute acerca da competência natural, por assim dizer, da Justiça Federal; esta é incontroversa nos autos e não poderia mesmo deixar de ser, **diante da legitimidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a qual detém natureza jurídica de autarquia fazendo incidir, portanto, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Concernentemente à competência desta Justiça Federal, há que se excogitar, *a priori*, que a questão não reside tão-somente na presença da autarquia especial no polo passivo da relação processual. Constitui simplismo asseverar-se que a agência reguladora ANS não é parte passiva e conseqüentemente arredar a competência federal, sem que se tenha em mente a possibilidade de condição outra que imponha sua presença a no feito a título outro. Deve-se dar o devido relevo ao fato de que a ação está sendo proposta pelo Ministério Público Federal. [...]

Ocorre que, do suscitar mesmo dos argumentos, emerge nítida a existência de interesse federal, a impor que tramite o feito neste órbita. A Lei Complementar nº 109, de 20 de maio de 2001, em seu artigo 1º, estampa que o regime de previdência privada guarda caráter complementar e é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. [...] Ora, em sendo obrigatória a ação estatal, não vejo como excluir do processo a Agência Nacional de Saúde Suplementar, quer no polo passivo, que, no mínimo, na condição de assistente. [...].

Competência. Em relação à questão da competência, acompanho o voto do ilustre relator, tanto no que diz respeito à legitimidade do Ministério Público Federal para propor esta ação quanto à legitimidade da ANS para figurar na lide. (fls. 542-543 e 548, e-STJ)

Assim, ainda que parem quaisquer controvérsias acerca da extensão/alcance do efeito translativo ao recurso especial, fato é que, no presente caso, não se pode afirmar que as matérias de ordem pública referidas não foram prequestionadas, pois se relacionam intrinsecamente à questão da competência, sendo necessária sua análise conjunta, assim como foi procedido pelas instâncias ordinárias.

Partindo-se dessas premissas quanto à possibilidade de análise acerca da legitimidade ativa e passiva *ad causam*, respectivamente do Ministério Público Federal e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, procede-se ao seu exame.

Inicia-se pela verificação da legitimidade passiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pois, uma vez reconhecida, afigurar-se-ia correta a atribuição de competência à Justiça Federal – consoante preceitua o já citado artigo 109, inciso I, da Constituição Federal -, exurgindo daí a própria legitimação do Ministério Público Federal.

1.2 Ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre este ponto, partilho do entendimento delineado pelo e. Relator no sentido de que “[...] o simples fato de existir um poder de polícia estatal sob a atividade exercida por essas empresas não é suficiente para caracterizar o interesse federal e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal. Pensar de forma diferente seria atribuir a competência para Justiça Federal de toda e qualquer ação proposta por um cidadão em face das inúmeras empresas das mais diversas áreas de atuação que estão sujeitas ao poder de polícia da União”.

Acerca da temática, corroborando a ausência de legitimidade de agência reguladora – especificamente a ANS - em demandas relacionadas à discussão de cláusulas contratuais entre as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e os consumidores, necessário trazer à colação os seguintes precedentes, este primeiro citado pelo e. Relator:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO SAÚDE - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERVENÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE OU DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - NÍTIDO PROPÓSITO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Considerando a relevância da Ação Civil Pública no sistema judiciário brasileiro e a delimitação de seu objeto pelo art. 1º da Lei 7.347/85, não se admite, em tese, a sua utilização desvinculada de suas finalidades, para simples defesa de direitos individuais disponíveis.

2 - A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213).

3 - A discussão de Cláusulas de Contrato de Seguro Saúde entre particulares, não justifica a intervenção da União ou da Agência Nacional de Saúde - ANS - no processo, posto que a matéria - Cláusula de apólice de Seguro - de interesse privado, não atrai a atuação da ANS que é a de instituir políticas públicas e não questões inter-partes de direitos disponíveis.

4 - Não se justifica a alegação de interesse jurídico capaz de autorizar a intervenção da União no processo quando, da simples análise dos autos restar nítido que referido interesse restringe-se ao propósito de deslocar a competência da causa para a Justiça Federal.

5 - Admitir o interesse jurídico da União por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao autor do processo a exclusiva competência de determinar onde processar o feito.

6 - Recurso Especial conhecido e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 589612/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 01/03/2010; grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATOS ALTERADOS PELA OPERADORA, POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANS.

1. A ANS tem legitimidade para figurar em demanda apenas quando a sua atuação como reguladora, normatizadora ou fiscalizadora dos planos de saúde privados estiver em discussão.

2. A ANS não têm legitimidade para responder ação proposta pelo Ministério Público Federal contra a alteração dos contratos de plano de saúde, efetivada pela operadora com base em disposição legal.

(REsp 587.759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 262; grifou-se)

Outrossim, a reafirmar a ilegitimidade de agências reguladoras em ações nas quais sua atuação restringe-se ao plano de exercício regulamentar, às suas atribuições ordinárias, abstratas, cita-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. RECLASSIFICAÇÃO DE TARIFA DA CLASSE RURAL PARA A COMERCIAL PROMOVIDA PELA ANEEL.

LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA AGÊNCIA REGULADORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL A QUO. PRÁTICA DE ATOS CONCRETOS QUE NÃO SE RESUMEM AO PODER REGULAMENTAR.

1. No que tange à ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, esta agência reguladora é parte ilegítima em demandas em que sua atuação se restringe ao plano do seu exercício regulamentar, editando regulamentos abstratos e com destinatários indeterminados.

2. Não obstante, esta situação se inverte - ou seja, deve integrar a lide porquanto detentora de legitimidade ad causam - quando, na causa de pedir da demanda houve notícia da prática de atos concretos, com destinatário certo e determinado, por parte do referido órgão de regulação setorial, os quais podem restringir direitos ou criar obrigações aos usuários do serviço público. Nesse sentido: REsp 797.130/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 245.

3. No caso em concreto, a hipótese se amolda à segunda hipótese acima descrita. Isso porque, nos termos descritos no acórdão recorrido, a partir do contexto fático e probatório constante dos autos, a ANEEL praticou, em relação à parte recorrida, atos concretos - consubstanciados no Ofício nº 489/2007-SRC/ANEEL - que promoveram a reclassificação da sua atividade desenvolvida, com reflexos na tarifa cobrada. Conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do conteúdo do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1269209/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Acrescente-se, ainda, o aspecto salientado pela e. Ministra Maria Isabel Gallotti, em sede de debates, quando do início do julgamento do presente recurso, isto é, a constatação, feita a partir da leitura da petição inicial, de que os pedidos substanciais foram deduzidos apenas em face de Bradesco Saúde; a única pretensão endereçada à autarquia federal consistiu em pedido genérico, formulado com o escopo de compelir a referida agência reguladora a cumprir dever que já faz parte de suas atribuições institucionais (“seja obrigada a requerida Agência Nacional de Saúde Suplementar a implementar método de fiscalização e controle da atividade privada de prestação de serviço de saúde, visando a garantia do efetivo cumprimento das normas regulamentadoras, em especial artigos 25 e 27 da Lei nº 9.656/98”)

Diante de tais fundamentos, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS deve ser excluída do polo passivo da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, evidenciando, assim, a inexistência de interesse federal na causa, o que, em última análise, afeta a própria legitimação do *Parquet* Federal.

1.3 Legitimação ativa do Ministério Público Federal

Previamente à análise da legitimação ativa do Ministério Público Federal, cumpre mencionar/esclarecer, assim como fez o Ministro Luis Felipe Salomão, em sede de debates, a existência de precedentes desta Corte (a título ilustrativo cita-se o Recurso Especial nº 1.283.737/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/03/2014), orientados no sentido de que, “figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para causa é da Justiça Federal”; apesar do citado entendimento – que não pode ser concebido como uniforme e pacífico (a propósito, alude-se ao seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, em que se adotou orientação diversa: AgRg no RE nº 596.836/ES, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 25/05/2011), necessário repisar que a análise empreendida ao longo deste voto no que se refere à competência está sendo feita a partir da própria legitimidade das partes envolvidas, conforme esclarecido no “item” um deste voto vista.

Com efeito, não se está a afastar a orientação já adotada por esta Corte, pois, reitere-se, os aspectos abordados na presente deliberação referem-se às próprias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições da ação e sua repercussão na determinação do juízo competente.

Feito esse esclarecimento, procede-se ao exame da legitimação do *Parquet* Federal, temática que está intrinsecamente relacionada com as atribuições deste ramo do Ministério Público.

Saliente-se, de início, que as atribuições do Ministério Público estão dispostas, basicamente, na Constituição Federal e, minuciosamente nas suas respectivas Leis Orgânicas, *in casu*, Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Embora as competências do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público Federal, estejam previstas de maneira ampla no artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/93, o referido dispositivo deve ser lido à luz dos princípios constitucionais, mormente o princípio federativo e a vocação constitucional do *Parquet* Federal que, após a Constituição Federal de 1988, assumiu a importante função de órgão de defesa da coletividade.

Desse modo, a circunstância de a Justiça Federal ser competente para o exame de demandas propostas pelo Ministério Público Federal não o torna, simplesmente, parte legítima para o ajuizamento de qualquer ação perante esta Justiça, devendo atuar dentro de suas atribuições constitucionais e legais (com fundamento no art. 129, IX da CF/88) e **somente quando estiver presente o interesse federal na matéria.**

De fato, consoante lição de Teori Albino Zavascki "o limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União (ressalvado, obviamente, o do Distrito Federal) é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda" (*Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*, 3ª ed.: São Paulo, RT, 2007, p. 153)

Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente da lavra do citado autor e Ministro Teori Albino Zavascki, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria – as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa – as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido. (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE CONSUMIDORES. EXCLUSÃO DA ANATEL DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Hipótese em que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública com o fito de assegurar indenização aos assinantes do serviço de telefonia do Estado do Acre em razão de irregular cobrança do custo de entrega de listas telefônicas relativas a 1989/1990.

2. O Tribunal de origem excluiu a Anatel da lide, porém manteve a competência da Justiça Federal.

3. No Recurso Especial, a recorrente sustenta a ilegitimidade do Parquet



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, ante a exclusão da Anatel do pólo passivo.

4. Por se tratar de órgão da União, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), o que não afasta a necessidade de verificação, pelo juiz, da legitimidade ad causam. Precedentes do STJ.

5. **Na hipótese, a exclusão da Anatel e a ausência de interesse federal no litígio levam à conclusão de que o recorrido não possui legitimidade ativa ad causam, sem prejuízo da defesa dos direitos em tela pelo órgão ministerial estadual.** 6. Recurso Especial provido. (REsp 1060759/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; grifou-se)

Na hipótese, inexistente interesse federal, conforme já foi afirmado quando da análise da legitimidade passiva da Agência Nacional de Saúde – ANS, impondo-se o reconhecimento de que no curso da demanda ausentou-se a legitimação do *Parquet* Federal para atuar na lide em tela, a presente ação civil pública, e, portanto, para permanecer no feito como o seu promovente.

1.4 Conclusão quanto ao caso concreto

Nos termos da fundamentação acima delineada, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, bem como a ausência de legitimação do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da ação civil pública.

Nesse contexto, embora o artigo 267 do Código de Processo Civil preceitue, em casos de carência de ação (neste caso, caracterizada pela ilegitimidade ativa), a extinção do processo, sem resolução de mérito, propõe-se solução diversa à hipótese dos autos, dadas as peculiaridades que circundam o processo coletivo, notadamente no que se refere à necessária efetividade dos direitos coletivos (em sentido amplo).

Saliente-se, no particular, que as Leis nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 4.717/65 (Lei da Ação Popular) - diplomas que compõe o microssistema da tutela coletiva -, em seus artigos 5º, § 3º, e 9º, respectivamente, estabelecem a sucessão na titularidade ativa por outro legitimado, em casos de abandono ou desistência infundada, nos seguintes termos:

Art. 5º [...].

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Evidencia-se, assim, o escopo perseguido pelo legislador, qual seja a continuidade da demanda coletiva. Assim, conquanto os aludidos dispositivos refiram-se apenas a hipóteses de abandono ou desistência, é possível estender sua aplicação a outras situações, ante a inerente relevância das questões debatidas em sede de ações coletivas.

Especificamente quanto à ausência de legitimação, propõem os autores Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. o aproveitamento do processo coletivo, ao defender a possibilidade de sucessão processual, afastando a extinção do processo, sem exame de mérito:

A consequência da falta de legitimação coletiva não pode ser necessariamente a extinção do processo coletivo, sem exame do mérito. A relevância das questões em debate impede solução tão drástica e ineficiente (do ponto de vista da efetividade dos direitos coletivos).

O exame da legislação brasileira revela que a postura em situações como essa deve ser a de aproveitamento do processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte que se reputa inadequada para a condução da demanda. É o que acontece, por exemplo, nos casos de desistência ou abandono do processo pelo autor processual, com a assunção do Ministério Público ou de outro legitimado da posição de condutor do processo coletivo (art. 9º da Lei Federal nº 4.717/65; art. 5º, § 3º, Lei Federal nº 7.347/85) (*Curso de Direito Processual Civil*. v. 4. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 220)

A partir de tais premissas, faz-se possível, na demanda em tela, o prosseguimento da ação civil pública em face da ré/recorrente, na justiça competente (estadual), pelo *Parquet* estadual. A medida ora proposta justifica-se, outrossim, pela própria unidade do Ministério Público enquanto instituição, pois, não obstante haja uma distribuição de competências/atribuições, à luz do princípio federativo, consoante mencionado acima, a Constituição Federal envolve todos os ramos do Ministério Público numa única instituição de caráter nacional.

Com efeito, sendo função institucional do *Parquet* “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (cf. art. 129, inc. III, da CF/88), revela-se impositiva a sucessão processual ora proposta.

Quanto à extensão do disposto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei da Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil Pública (Lei nº 7.345/85), bem assim do artigo 9º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), a situações diversas daquela de abandono ou desistência, cumpre mencionar precedente da Segunda Turma desta Corte, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em que se afastou a extinção, sem resolução de mérito, de ação civil pública, ante o reconhecimento de irregularidade na representação da associação autora, entendendo-se pela possibilidade de o Ministério Público assumir a demanda. O aresto foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA DEMANDA COLETIVA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. A irregularidade da representação da associação foi confirmada pela Corte de origem com base na análise do Regimento Interno e Estatuto Social da associação e das provas dos autos, o que inviabiliza sua modificação em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. 2. **"A norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevalece, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do Parquet para a assunção do pólo ativo da demanda" (REsp 855.181/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2009, DJe 18/9/2009).** 3. Somente a efetiva e fundamentada demonstração pelo Parquet de que a Ação Civil Pública é manifestamente improcedente ou temerária pode ensejar seu arquivamento, que deverá ainda ser ratificada pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347/85. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1372593/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013; grifou-se)

Desse modo, na hipótese dos autos, embora se conclua pela ilegitimidade passiva da ANS, bem como a ausência de legitimação do Ministério Público Federal, tais circunstâncias não devem conduzir à extinção do feito, mas, tão-somente, à declinação da competência para a justiça estadual, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no âmbito da qual o Ministério Público Estadual assumirá o polo ativo.

Por fim, no que concerne à modulação de efeitos proposta pelo e. Relator quanto ao item "2.c" da decisão que antecipara os efeitos da tutela [*"determinar à BRADESCO SAÚDE o imediato custeio do tratamento de saúde necessário à garantia da vida da pessoa de L.R.D.R., carteira de usuário nº 966490002453008. Neste caso concreto, deverá a BRADESCO SAÚDE autorizar todo e qualquer tratamento,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*observado o artigo 10 da Lei nº 9.656/98, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da notificação judicial, a ser feita com a máxima urgência por oficial de justiça, devendo, também, informar à pessoa de L.R.D.R. pessoalmente e no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da notificação da BRADESCO SAÚDE, que o tratamento está a sua disposição”], necessário destacar que, na sessão do dia 15/05/2014, informou-se o óbito do segurado em favor do qual se deferiu a medida de urgência. No entanto, tal informação não foi devidamente comprovada nos autos, de modo a se impor, por cautela, a modulação de efeitos sugerida pelo e. Relator em relação ao item “2c.”, preservando-se os efeitos do *decisum* até que a Justiça Estadual aprecie o pedido de antecipação de tutela como entender de direito.*

2. Quanto às demais teses recursais veiculadas no recurso especial, estas ficam prejudicadas ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, bem como da anulação da decisão interlocutória e do respectivo acórdão.

3. Do exposto, acompanho parcialmente o e. Relator, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial em maior extensão para, verificada a inexistência de interesse federal, reconhecer a ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, declarando-se, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, bem como a nulidade da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, observada, no ponto, a modulação de efeitos acima referida.

Nos termos da fundamentação, os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual, intimando-se o *Parquet* estadual para que assuma a titularidade ativa da ação civil pública, ratificando-a, se assim entender.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0189414-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 797.629 / SC

Números Origem: 200372010057713 200404010167000

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, dando parcial provimento ao recurso especial em maior extensão, o que foi aderido pelo relator, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.